



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 149/2026

em 13 de fevereiro de 2026

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

18 / 26

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A presente proposta legislativa tem por finalidade restringir a isenção do pagamento da Taxa de Vistoria Sanitária exclusivamente aos Microempreendedores Individuais – MEI, excluindo do referido benefício as microempresas e empresas de pequeno porte, permanecendo inalterada a isenção já conferida às entidades assistenciais filantrópicas e religiosas.

O regime do Microempreendedor Individual foi instituído com o objetivo de formalizar trabalhadores por conta própria, caracterizando-se pelo baixo faturamento e pela reduzida capacidade contributiva. Trata-se de figura jurídica voltada à inclusão produtiva e à simplificação das obrigações tributárias, justificando tratamento diferenciado mais amplo quando comparado às demais categorias empresariais.

Por sua vez, as microempresas e empresas de pequeno porte, embora igualmente destinatárias de tratamento favorecido em determinadas normas, apresentam estrutura econômica e operacional superior à do MEI, bem como maior capacidade contributiva, o que não recomenda sua equiparação irrestrita para fins de isenção de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

A Taxa de Vistoria Sanitária decorre do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, sendo legítima a sua cobrança das atividades empresariais que demandam fiscalização sanitária regular. Assim, a manutenção de isenção ampla pode comprometer o equilíbrio arrecadatório e a justa repartição dos encargos públicos, sobretudo quando não houver fundamento consistente para diferenciar contribuintes com maior capacidade econômica.

A medida proposta busca, portanto, promover justiça fiscal e equilíbrio na arrecadação municipal, evitando a ampliação excessiva de hipóteses de isenção tributária. Ressalte-se que a isenção constitui benefício fiscal de interpretação restritiva, devendo ser concedida apenas quando expressamente prevista em lei e devidamente justificada, nos termos da legislação aplicável.

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 422/2026
Data: 19/02/2026 - Horário: 15:01
Legislativo - PLO 18/2026

Prefeitura Municipal de Birigui

Centro Administrativo Leonardo Sabioni - Rua Anhanguera, 1155 - Jardim Morumbi
CEP: 16200-067 - CNPJ - 46.151.718/0001-80 - (18) 3643-6000

www.birigui.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

No que se refere à comprovação da condição de beneficiário, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) configura documento hábil para demonstrar o enquadramento como MEI, sem prejuízo da possibilidade de a Administração Municipal exigir documentação complementar sempre que necessário ao adequado controle, fiscalização e verificação da situação do contribuinte.

Por se tratar de benefício fiscal passível de revisão por lei específica, inexistindo direito adquirido a regime de isenção. Ademais, a proposta não configura renúncia de receita, mas sim recomposição da base contributiva municipal, não implicando impacto orçamentário negativo.

Submetemos à apreciação desse Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.096, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Aguardando o pronunciamento desse Nobre Legislativo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

18/26

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.096, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O art. 8º da Lei Municipal nº 4.096, de 18 de setembro de 2002 que “*Dispõe sobre criação da taxa de vistoria sanitária municipal, institui a tabela de serviços correspondente, define seus valores, e dá outras providências*”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 8º. Ficam isentos da Taxa de Vistoria Sanitária Municipal:

- I. os Microempreendedores Individuais – MEI, assim definidos no § 1º, incisos I, II e III do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou na norma que venha a substituí-la
- II. as entidades assistenciais filantrópicas e religiosas devidamente constituídas e sem finalidade lucrativa.

‘§ 1º A condição de Microempreendedor Individual deverá ser comprovada mediante apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que a Administração Municipal julgar necessários para fins de fiscalização, controle e verificação do enquadramento legal.

‘§ 2º A isenção prevista neste artigo não se aplica às microempresas nem às empresas de pequeno porte.”

ART. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal